

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Wasny de Roure

L I D O
Em. 3, 5 / 2011
Assessoria de Plenário

PL 310 /2011

Assessoria de Plenário e Distribuição

PROJETO DE LEI Nº 0
(Do Sr. Deputado Wasny de Roure)

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em. 04/05/11

Dispõe sobre a substituição de sacos e sacolas plásticas no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
decreta:**

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade da substituição de sacos e sacolas plásticas por equivalentes ecologicamente corretos, nos termos desta Lei.

§ 1º - Entende-se por ecologicamente corretos aqueles que não apresentem quaisquer resquícios de toxidade em sua degradação e tanto pouco serem danosos ao meio ambiente, tais como:

I – sacola ou recipiente do tipo retornável, que seja confeccionada em material durável e destinada à reutilização continuada;

II – sacola ou recipiente do tipo biodegradável, que seja confeccionada em qualquer material que apresente degradação acelerada por luz e calor, e, posterior capacidade de ser biodegradada por microorganismos, atendendo aos requisitos da norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

III – sacola ou recipiente oxi-biodegradável, que seja confeccionada em material que apresente degradação acelerada por luz e calor, atendendo aos requisitos das normas técnicas aplicáveis.

§ 2º - A obrigatoriedade não se aplica às embalagens originais das mercadorias, aplicando-se aos sacos e sacolas fornecidas pelo próprio estabelecimento para pesagem e embalagem de produtos perecíveis ou não.

Art. 2º Ficam obrigados ao disposto nesta Lei os estabelecimentos privados, bem como os órgãos da Administração Pública direta e indireta no âmbito do Distrito Federal.

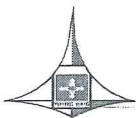
Art. 3º O disposto nesta Lei terá caráter facultativo pelo período de 18 (dezoito) meses, contados a partir de sua publicação, e caráter obrigatório a partir de então.

Art. 4º Os estabelecimentos privados ficam obrigados a fixarem placas informativas junto aos locais de embalagens de produtos e caixas registradoras, no prazo de 1 (um) ano após a entrada em vigor da presente Lei, com as seguintes dimensões e dizeres:

I – dimensões: 40 cm x 40 cm.

ASSASSORIA DE PLENARIO E DISTRIBUIÇÃO. 02/Mai/2011 14:49
Bates 11928

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 310 / 2011
Fis. Nº 01 Bete



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Wasny de Roure

II – dizeres: “SACOLAS PLÁSTICAS CONVENCIONAIS DISPOSTAS INADEQUADAMENTE NO MEIO AMBIENTE LEVAM MAIS DE 100 ANOS PARA SE DECOMPOR. COLABOREM, DESCARTANDO-AS, SEMPRE QUE NECESSÁRIO, EM LOCAIS APROPRIADOS À COLETA SELETIVA. TRAGA DE CASA SUA PRÓPRIA SACOLA OU USE SACOLAS REUTILIZÁVEIS.”

Art. 5º A inobservância ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator, em ordem de gradação, as seguintes penalidades:

I – notificação;

II – multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);

III – multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de reincidência;

IV – interdição do estabelecimento;

V – cassação do Alvará de Funcionamento.

§ 1º - Na penalidade de notificação, será concedido prazo de 30 (trinta) dias para que o infrator se ajuste ao previsto na Lei.

§ 2º - A penalidade de cassação não se aplica a órgão e entidade do Poder Público.

Art. 6º Fica, o Poder Executivo, autorizado a realizar campanhas educativas e de conscientização de cidadãos e instituições acerca da substituição de que trata esta Lei.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

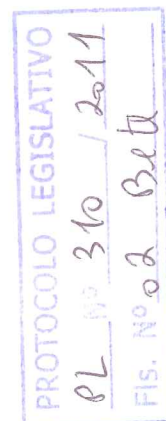
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

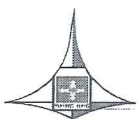
Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Os sacos de plástico não são formas de transporte inócuas para o ambiente por dois motivos essenciais: o elevado número de sacos produzidos por ano e a natureza não biodegradável do plástico com que são produzidos. Além disso, a manufatura do polietileno faz-se a partir de combustíveis fósseis e acarreta a emissão de gases poluentes.

Calcula-se que cerca de 90% dos sacos de plástico acabam a sua vida em lixeiras, ou como resíduos, ou ainda como contentores de desperdícios. Na verdade estes objetos ocupam apenas cerca de 0,3% do volume acumulado nas lixeiras. Mesmo assim, dada a sua extrema leveza, se não forem bem acondicionados os sacos de plástico têm a tendência de voar e





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Wasny de Roure

espalhar-se pelo meio ambiente. Esta situação pode provocar outros tipos de poluição.

Em todo o mundo são produzidos 500 bilhões de unidades a cada ano, o equivalente a 1,4 bilhão por dia ou a 1 milhão por minuto. No Brasil, 1 bilhão de sacolas são distribuídas nos supermercados mensalmente - o que dá 66 sacolas por brasileiro ao mês. No total, são 210 mil toneladas de plástico filme, a matéria-prima das sacolas, ou 10% de todo o detrito do país. Não há dúvida: é muito lixo.

A campanha de substituição já foi testada no município de Jundiaí-SP, onde foram retirados 132 milhões de sacos plásticos em seis meses. Tal quantia representa 480 toneladas de plásticos não biodegradáveis que seriam lançados no meio ambiente.

Ademais, iniciativas semelhantes já foram implementadas em várias cidades no mundo e no Brasil, mostrando-se altamente viável e com grande apoio popular. Uma delas, muito popular na Europa e nos Estados Unidos, é o uso de sacolas de pano ou sacos e caixas de papel.

Nossa Lei Orgânica do Distrito Federal é muito clara em seu art. 278, que dispõe sobre o meio ambiente, *in verbis*:

Art. 278 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum ao povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Em face de todo o exposto, esperamos ser acolhida a presente proposição pelos nobres Deputados desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, de de 2011.


Deputado **WASNY DE ROURE**

